



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BRENO P DELLING EPP**, em face da decisão que a habilitou e posteriormente declarou vencedora a empresa **JOSE MOISES DE REZENDE JUNIOR 07268892616**, que apresentou as suas contrarrazões.

1 – DAS PRELIMINARES

É cediço que, para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos, conforme doutrina predominante¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos, a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que foram preenchidos pela empresa recorrente os pressupostos acima descritos, exceto o fato do recurso não estar assinado por qualquer fonte (eletrônica ou física) com fundamentação na Lei Federal nº 8.666/93 e normas previstas no Edital, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido.

Entretanto, como é de praxe neste município, ainda que o recurso não mereça o conhecimento, faremos o julgamento do mérito a fim de se esclarecer os fatos, dando mais transparência ao certame licitatório.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>



2 – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Todas as licitantes participantes do certame foram cientificadas da existência da tramitação do Recurso Administrativo interposto pela empresa. Além disso, o texto das razões recursais está disponível a qualquer interessado nos autos do processo licitatório em epígrafe (portaldecompraspublicas.com.br).

3 – DA SÍNTESE RECURSAL APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRENTE

Em síntese, a recorrente argui os pontos que seguem:

- a) A Empresa não possui CNAE compatível com o objeto do Edital. O correto seria Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especifica do anteriormente (Código nº 33.13-9.99) e Manutenção de estações e redes de telecomunicações (código nº 42.21-9-05).
- b) Empresa não atende o quesito Qualificação Técnica, uma vez que a Empresa não possui Registro em Entidade de Classe pertinente (CREA OU CFT).
- c) Empresa não possui responsável técnico habilitado para exercer as atividades do Termo de Referência (Engenheiro ou Técnico) com registro na entidade de classe (CREA ou CFT).

Por fim, requereu que seja devidamente processado e julgado o presente instrumento, reconhecendo a reconsideração da decisão que habilitou a empresa JOSÉ MOISÉS DE REZENDE JUNIOR, passando a inabilitá-lo.

4 – DA SÍNTESE DA CONTRARRAZÃO APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA

Em sede de contrarrazões, a recorrida alega, em suma:



a) A compatibilidade do objeto social da licitante com o objeto da licitação, por sua vez, deve ser avaliada em conjunto, de forma abrangente, em função de todos os elementos constantes dos documentos apresentados na fase de habilitação.

b) A empresa Jordão Antenas apresentou atestado de capacidade técnica válido, emitido por empresa do ramo de radiodifusão, e telecomunicações que comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação em estrita observância do Inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93. Os elementos apresentados na documentação de habilitação foram necessários e suficientes para garantir que a empresa Jordão Antenas possui qualificação técnica para atender à Prefeitura – cabe ressaltar que a empresa é a que presta atualmente o serviço e não nenhum registro em ato de fiscalização contratual que comprometa a qualidade dos serviços prestados. A interpretação e aplicação da lei e do Edital pelo Pregoeiro para decidir pela regularidade dos documentos de habilitação são irrepreensíveis.

c) A questão foi enfrentada pelo Pregoeiro em resposta à impugnação ao edital que decidiu, em nosso entendimento de forma absolutamente correta, por favorecer a competitividade no Pregão, evitando exigências que pudessem afastar eventuais interessados. Trata-se, portanto, de razão recursal prejudicada pela preclusão consumativa.

Por fim, requereu que seja mantida a sua habilitação, na forma decidida pelo Pregoeiro e que seja realizada a adjudicação do objeto e homologação do certamente em favor da licitante vencedora.

5 – DA ANÁLISE E DO MÉRITO

Cumprido esclarecer que as decisões tomadas na persecução do presente certame, cujo instrumento convocatório refere-se ao Pregão Eletrônico nº 85/2023, estão em perfeita consonância com os dispositivos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, tendo sido observada a submissão aos princípios concernentes à Administração Pública e, por conseguinte, às licitações, quais sejam: os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, celeridade, proibição administrativa, competição leal, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, desenvolvimento nacional sustentável, dentre outros.



Consigna-se, ainda, que a metodologia utilizada para análise das razões recursais encontra-se fundamentada na Lei Federal nº 8.666/93 e no referido instrumento convocatório.

Ultrapassadas as considerações iniciais.

5.1 - DA ANÁLISE DO CNAE FRENTE AOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA

Em análise ao mérito das razões recursais da recorrente, assim como das contrarrazões da recorrida, o pregoeiro voltou a analisar toda a documentação da recorrida onde pode observar que a empresa possui expertise de atuação na área relativa ao objeto licitado.

Cabe rememorar que a Lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22, § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Sendo assim, podemos concluir que nem mesmo a lei exige que o cartão CNPJ da empresa preveja atividade totalmente compatível com a atividade licitada, cabendo à comissão realizar a análise abrangente dessa atividade abrangendo assim todos os documentos do rol de exigências.

Desta feita, pelas orientações do TCU, uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado na sua matriz social. Senão vejamos:

De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100).

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as sub atividades complementares à atividade principal.” (Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):



(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Conforme ainda os ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado e não que tenha atividade idêntica a do objeto da licitação.

Destarte, em análise a toda documentação apresentada pela recorrida resta claro que que os documentos apresentados atendem às características exigidas no Termo de Referência do edital, sendo os documentos da recorrida compatíveis com o exigido, destaca-se ainda que a empresa recorrida é a empresa que presta o serviço atualmente e de forma satisfatória segundo consulta feita ao setor responsável razão pela qual devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente, e, conseqüentemente, improvido o recurso interposto pela empresa.

5.2. DAS ALEGAÇÕES DE QUE A EMPRESA NÃO POSSUI REGISTRO NO CREA OU CFT

Vale rememorar que o Edital foi devidamente publicado em diversos meios eletrônicos, em tempo hábil para que, caso fosse constado algum vício de ilegalidade nas



informações ali constantes e, havendo assim, apresentação de questionamentos e impugnações por parte dos interessados, a Administração Municipal de Pouso Alegre pudesse rever seus atos em tempo, no intuito de buscar o sucesso da Licitação.

Transcorrido o prazo de publicação do Edital, a recorrente apresentou impugnação sobre tais exigências, sendo respondida pela secretaria solicitante, conforme se pode conferir através de fácil consulta nos meios eletrônicos, sendo negado o provimento de tal impugnação, decisão que segue anexo a esta decisão, portanto, precluso neste momento o direito do debate acerca de aspectos constantes do instrumento editalício.

Portanto, em plena observância ao instrumento convocatório e conforme apresentado acima as razões da recorrente não merecem prosperar.

6 - DECISÃO

Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido:

- I) Pelo não conhecimento e processamento do presente recurso;
- II) Pelo **NÃO PROVIMENTO DO RECURSO da recorrente** e, portanto, pela manutenção da habilitação da empresa **JOSE MOISES DE REZENDE JUNIOR 07268892616**;
- III) Por derradeiro, pelo envio dos autos à Autoridade Superior para decisão final, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Este é meu entendimento.

S.M.J.

Pouso Alegre/MG, 19 de setembro de 2023.

**DEREK WILLIAM
MOREIRA
ROSA:09707742658**
Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro Municipal



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 177/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS

Trata-se de Impugnação apresentada pelo **BRENO P DELLING EPP**, inscrito no CNPJ sob o nº 33.736.327/0001-85, ao edital do Pregão Eletrônico nº 85/2023.

I – DAS PRELIMINARES

É cediço que para o conhecimento de recursos administrativos, necessário se faz a análise dos pressupostos de admissibilidade, os quais, conforme doutrina predominante se divide em pressupostos intrínsecos (condições recursais) e extrínsecos¹. A partir desta divisão, e sob a ótica do Direito Administrativo, tem-se que são pressupostos intrínsecos: o cabimento (possibilidade recursal), o interesse recursal e a legitimidade para recorrer; e, como pressupostos extrínsecos: a tempestividade e a regularidade formal.

Realizado o juízo de admissibilidade, verifica-se que a presente Impugnação preenche os pressupostos acima descritos e ainda, as normas previstas no Edital², motivo pelo quais a mesma é conhecida.

Passemos a análise do mérito.

II – RELATÓRIO

Alega o Impugnante em síntese, sobre questões que seguem abaixo:

a) AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CREA – CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA OU CFT – CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS E A NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO EDITAL.

Por fim requer:

- Que seja dado provimento a presente impugnação como tempestiva;
- Que seja exigido no Edital, Registro da empresa no CREA OU CFT;
- Que haja a Indicação do responsável técnico da empresa com a documentação junto a entidade de classe em dia, bem como comprovação de vínculo empregatício, através de carteira CLT ou fazer parte da sociedade da empresa ou contrato de trabalho remunerado com a empresa.
- E Requer que seja exigido no Edital, CAT – Certificado de Acervo Técnico dos profissionais responsáveis pela Empresa comprovando serviços similares.

É a breve síntese das alegações.

¹ SOUSA, Marcos Ticiano Alves. Teoria geral dos recursos enfocada pelos pressupostos de admissibilidade, efeitos e princípios recursais. 2013. <<http://jus.com.br/artigos/23976/teoria-geral-dos-recursos-enfocada-pelos-pressupostos-de-admissibilidade-efeitos-e-principios-recursais/3#ixzz3OLFvcQMj>>.

² Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação a presente Concorrência Pública, ou ainda, para impugnar este edital, desde que o faça com antecedência de até 05 (cinco) dias úteis da data fixada para recebimento dos envelopes de propostas, observado o disposto no §1º do art. 41 da Lei 8.666/93..



III – FUNDAMENTAÇÃO

Passemos à análise acerca das supostas irregularidades apontadas pela empresa **BRENO P DELLING EPP**, ora Impugnante.

Por se tratarem de questionamentos técnicos do serviço ora licitado este pregoeiro solicitou parecer da secretaria solicitante quanto ao questionado a fim de esclarecer da melhor forma os apontamentos, recebendo a seguinte resposta:



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 85/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 177/2023

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTÍNUO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS SINAIS DE TV ABERTA ANALÓGICOS E DIGITAIS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE, BEM COMO A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DOS EQUIPAMENTOS.

Em resposta a empresa **BRENO P DELLING EPP**, CNPJ nº 33.736.327/0001-85, referente à solicitação de impugnação ao Pregão Eletrônico nº 85/2023, a qual solicita a correção do edital a fim de inserir neste as seguintes exigências:

- Exigência de registro da empresa no **CREA** ou **CFT**;
- Indicação do responsável técnico da empresa com a documentação junto a entidade de classe em dia, bem como comprovação de vínculo empregatício, através de carteira CLT ou fazer parte da sociedade da empresa ou contrato de trabalho remunerado com a empresa;
- Exigência de **CAT** (Certificado de Acervo Técnico) dos profissionais responsáveis pela empresa comprovando serviços similares.

A empresa supracitada baseou-se na Lei Federal nº 5.194/66, na Resolução nº 1.121/2019 do Confea e na Lei 13.639/18, argumentando que o objeto do presente certame trata-se de um trabalho técnico e, portanto, faz-se necessário que a empresa possua Registro na Entidade de Classe competente, que no presente caso seria o CREA (Conselho Regional de Engenheiros e Arquitetura) ou CFT (Conselho Federal de Técnicos Industriais).



Portanto, pelos fatos expostos acima, conclui-se, que as alegações da impugnante não prosperam.

III - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, nos termos da fundamentação supra, a qual passa a integrar esta decisão, decido pelo conhecimento e processamento desta Impugnação, e no mérito, pelo **INDEFERIMENTO TOTAL** da presente impugnação.

Pouso Alegre/MG, 04 de setembro de 2023.

DEREK WILLIAM
MOREIRA
ROSA:09707742658
Derek William Moreira Rosa
Pregoeiro